



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001792-36.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MARIA LUZANIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2902

APEL. Nº: 1001792-36.2024.8.26.0032

FORO: Foro de Araçatuba

APTE.: Maria Luzanira da Silva (Justiça Gratuita)

APDO.: Banco Bradesco Financiamentos S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Empréstimo consignado – Sentença de parcial procedência – Comprovação de fraude – Ausência de demonstração da contratação do empréstimo consignado – Falha na prestação do serviço – Conduta contrária à boa-fé objetiva – Repetição de indébito – Parcelas debitadas até 30/03/2021 devem ser restituídas na forma simples e após essa data na forma dobrada - Modulação dos efeitos do EAREsp nº 676.608-RS – Dano moral configurado – Verba de caráter alimentar que necessita de especial proteção – Indenização devida – Arbitramento no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) – Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 315/322, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para os fins de (i) declarar a inexistência do contrato descrito na exordial, supostamente celebrado entre a autora e o banco réu; e (ii) condenar o réu a restituir, de forma simples, os valores descontados da autora, que podem ser compensados com o valor do empréstimo depositado, devendo ambas as quantias serem apuradas em sede de liquidação e corrigidas pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data dos desembolsos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Por fim, condenou a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Os embargos de declaração opostos às fls. 325/326 foram

rejeitados à fl. 347.

Sustenta a apelante, em síntese, que a r. sentença de primeira instância não merece prosperar no tocante à improcedência do pedido de indenização por danos morais, uma vez que a cobrança indevida em seu benefício previdenciário configurou constrangimento e violação aos seus direitos consumeristas, caracterizando dano moral *in re ipsa*. Alega que a conduta negligente do banco apelado, ao permitir a contratação fraudulenta do empréstimo, violou a boa-fé objetiva e justifica a indenização no valor de R\$ 20.000,00. Ademais, requer a reforma da sentença para assegurar a restituição em dobro dos valores descontados, conforme previsto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, e a revisão dos honorários advocatícios com base no critério da equidade, em atenção ao trabalho desenvolvido e à complexidade da demanda.

Recurso tempestivo, contrariado e dispensado de preparo.

É o relatório.

A constituição dos contratos exige manifestação livre e inequívoca de vontades, sendo a sua aceitação o ato final que consuma a formação do vínculo contratual.

No caso em tela, verifica-se vício insanável na congruência entre a proposta ofertada pelo banco apelado e a aceitação por parte da apelante, haja vista sua negativa veemente quanto à manifestação de vontade na contratação do empréstimo, com a afirmação de desconhecimento total da transação, inclusive, no tocante à assinatura lançada em seu nome, que alega não ser de sua lavra.

O artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que, havendo impugnação específica quanto à autenticidade da assinatura, compete à parte que produziu o documento a prova de sua veracidade:

“Incumbe o ônus da prova quando:

(...)

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”

Ocorre que, tendo o juízo *a quo* deferido a realização de perícia grafotécnica no contrato original (fls. 291/293), foi concedido ao banco réu o prazo de 10 (dez) dias para adiantamento dos honorários periciais. Decorrido o prazo sem que a instituição bancária cumprisse a determinação, sobreveio a r. sentença recorrida.

Não foi realizada, portanto, a prova pericial, haja vista que o dever de custear a prova é da parte que produziu o documento e, assim, o apelado não se desincumbiu do ônus de provar a efetiva contratação.

Em verdade, a alegação de falsidade de assinatura demanda prova técnica, ou seja, exige perícia grafotécnica, e, na sua ausência, o legislador já distribuiu o ônus da prova em detrimento da instituição financeira, que, além de ter produzido o documento, é qualificada como fornecedora de serviços.

Assim sendo, considerando-se a exigência de assinatura como elemento de existência e regularidade do contrato perante o INSS; a distribuição do ônus da prova pelo artigo 429, II, do Código de Processo Civil, e pelo artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor; o precedente do Recurso Especial nº

1.846.649/MA (Tema Repetitivo nº 1061) do STJ; e a ausência de realização da perícia grafotécnica; deve-se presumir como verdadeira a alegação da autora-apelante de que a assinatura impugnada é falsa.

Logo, era mesmo de rigor a declaração de inexistência de relação contratual entre as partes, bem como de inexigibilidade dos débitos supostamente dela decorrentes, além da restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da apelante, nos moldes em que determinada pela r. sentença, que comporta pequena reparação, como se verá a seguir.

Isso porque, no que tange à repetição de indébito na forma dobrada (parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor), a Corte Especial do C. STJ fixou entendimento de que é dispensável a existência de má-fé por parte da instituição financeira, bastando que tenha havido ofensa à boa-fé objetiva, como ocorre no caso dos autos ao se descontar parcelas de empréstimo não contratado (EAREsp nº 676.608-RS, J. 21.10.2020, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.03.2021).

Aliás, segundo se infere do aludido paradigma, a restituição em dobro independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, restando decidido que *“o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]”*.

Assim, em observância à modulação dos efeitos da jurisprudência mencionada, deve a instituição financeira restituir os valores descontados, sendo que a **restituição** deverá se dar de forma **simples** com relação

aos descontos efetuados **até o dia 30/03/2021** e **em dobro** no que concerne aos descontos realizados **após essa data**, incidindo juros e correção monetária na forma disciplinada na r. sentença vergastada.

Quanto aos **danos morais**, uma vez reconhecida a inexistência do referido contrato e, conseqüentemente, a ilicitude dos descontos, é impossível negar que a apelante sofreu prejuízo, sendo reconhecida a natureza de danos morais *in re ipsa* diante do flagrante defeito do serviço bancário, além disso, trata-se de verba de caráter alimentar que necessita de especial proteção.

Frisa-se que sucessivos descontos indevidos lançados no benefício previdenciário da apelante privaram-na de usufruir da totalidade de seus rendimentos mensais, mostrando-se certo, ademais, que a apropriação não consentida de valores, sem qualquer embasamento em contratação válida, causa evidente situação de aflição e angústia, que superam o simples dissabor trivial inerente à vida cotidiana.

Em relação ao arbitramento do *quantum* da indenização, esse deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo constituir, além de uma compensação para a vítima, em fator de desestímulo ao agente causador do ilícito, para que nele não reincida, sem, ainda, acarretar enriquecimento ilícito. A quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pleiteada no recurso da apelante, ainda que se leve em consideração o poder aquisitivo da instituição financeira, revela-se excessivamente onerosa.

Assim sendo, entende-se como razoável e proporcional ao caso em apreço a soma de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** a título de indenização por

danos morais, que deverá ser **acrescida de correção monetária pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE, a partir da data do arbitramento, mais juros de mora pela taxa legal que corresponde à taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, desconsiderando-se eventuais juros negativos (artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, ambos do Código Civil).**

Confira-se:

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DANOS MORAIS – QUANTUM – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – I- Sentença de procedência – Apelo do banco réu – II- Caracterizada relação de consumo – Réu que, em seu recurso, apenas se insurge com relação à existência dos danos morais – Incontroversa a ilegalidade dos descontos levados a efeito no benefício previdenciário da autora em razão de dois empréstimos consignados por ela não contratados – Falha na prestação de serviços – As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno – Orientação adotada pelo STJ em sede de recurso repetitivo – REsp nº 1.199.782/PR – Art. 1.036 do NCPC – Súmula nº 479 do STJ – Dano moral caracterizado – Art. 5º, X, da CF, e arts. 186 e 927 do CC – O fato de a autora ter indevidamente

descontadas de seu benefício previdenciário parcelas de empréstimos não contratados, privando-a de parte dos recursos necessários à sua sobrevivência, traz-lhe inegável prejuízo – Indenização devida, devendo ser fixada com base em critérios legais e doutrinários – Indenização reduzida para R\$3.000,00, ante as peculiaridades do caso, especialmente o fato de parte do valor dos empréstimos ter sido creditado na conta da autora, sopesado, porém, o considerável valor das parcelas, quantia suficiente para indenizar a autora e, ao mesmo tempo, coibir o réu de atitudes semelhantes – III- Honorários advocatícios bem fixados pela sentença em 15% sobre o valor do débito apurado, levando-se em consideração o trabalho desenvolvido nos autos, revelando o zelo e a dedicação do profissional, embora a matéria não fosse de alta indagação – Obediência do disposto no art. 85, §2º, do NCPC – IV- Determinada a expedição de ofício ao MP, para se apurar a responsabilidade criminal da instituição financeira ré, pela sua eventual participação na fraude da qual foi vítima a parte autora – V- Apelo parcialmente provido, com determinação."

(TJSP; Apelação Cível 1023538-52.2021.8.26.0003; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Empréstimo consignado – Alegação da autora de ter havido descontos indevidos em seu benefício previdenciário – Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou o banco réu ao pagamento de indenização por

danos morais na quantia de R\$ 3.000,00 – Pretensão da autora de majoração do valor fixado. INADMISSIBILIDADE: Valor da indenização fixado na r. sentença que se mostra adequado para compensar o dano suportado considerando-se as características do fato, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010933-25.2022.8.26.0590; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 14/08/2023)

A apelante requer a majoração dos **honorários advocatícios sucumbenciais**; entretanto, sendo ela a parte condenada ao pagamento dessa verba, tal pleito mostra-se inadmissível, sob pena de configuração da “reformatio in pejus”.

Por conseguinte, dá-se provimento em parte ao recurso para determinar a repetição do indébito de forma simples relativamente aos descontos efetuados no benefício previdenciário até 30/03/2021 e dobrada após essa data, bem como para condenar a instituição financeira apelada ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Finalmente, ao analisar o conjunto das pretensões apresentadas em contraposição ao desfecho da demanda, verifica-se que o apelado decaiu da quase



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

totalidade dos pedidos; portanto, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os ônus sucumbenciais devem ser a ele **integralmente** atribuídos.

Em decorrência, condena-se o apelado ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator